

MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A LEGISLAÇÃO VIGENTE *MISTREATMENT OF ANIMALS AND CURRENT LEGISLATION*

Edilania Soares da Silva¹, Leonardo de Sousa Alves², Cícera Gomes Bezerra³, Paulo Gomes Bezerra⁴,
Hellen Rhianny Soares de Oliveira⁵, Romário Estrela Pereira⁶ e Ana Maria Ribeiro de Aragão⁷

ARTIGO

Recebido: 10/01/2022
Aprovado: 18/03/2022

Palavras-chave:

maus tratos, animais,
crueldade.

Key words:

ill-treatment, animals,
cruelty.

RESUMO

A presente pesquisa possui o objetivo de explorar a temática envolvendo os crimes cometidos contra os animais. Levando isso em conta, surgiu a seguinte problemática: as sanções impostas aos infratores, que cometem os crimes contra os animais são suficientes? Com base nisso, surge à hipótese, de que os crimes envolvendo os animais possuem um alto índice perante a sociedade brasileira. Perante isso, o estudo possui como objetivo geral, a análise do artigo 32, presente na lei de crimes ambientais, todavia, para alcançar o objetivo geral proposto é imprescindível a utilização de alguns objetivos específicos, dentre eles, uma análise histórica envolvendo os crimes contra animais, os conceitos envolvidos do tema, e a análise das normas jurídicas que regem tais condutas. Ao que tange a metodologia, está utilizou-se do procedimento histórico, o objetivo da pesquisa foi o descritivo. Em relação à pesquisa, esta foi qualitativa. A abordagem usada foi a dedutiva e a técnica de pesquisa foi a pesquisa bibliográfica. Verificou-se, por fim, que a legislação vigente se apresenta insuficiente para reger a conduta de maus tratos, aos animais, tendo em vista os altos níveis envolvendo essa prática e por ser um crime de menor potencial ofensivo, a sociedade não observa a gravidade de sua conduta.

ABSTRACT

This research aims to explore the theme involving crimes committed against animals. Taking this into account, the following problem arose: are the sanctions imposed on offenders who commit crimes against animals sufficient? Based on this, it comes to the hypothesis that crimes involving animals have a high rate before Brazilian society. Therefore, the study has as its general objective, the analysis of Article 32, present in the law of environmental crimes, however, to achieve the general objective proposed is essential the use of some specific objectives, among them, a historical analysis involving crimes against animals, the concepts wrapped in the theme, and the analysis of the legal norms that govern such conducts. Regarding the methodology, the historical procedure is used, the objective of the research was descriptive. Regarding the research, this was qualitative. The approach used was deductive and the research technique was bibliographic research. Finally, it was found that the current legislation is insufficient to govern the conduct of mistreatment of animals, in view of the high levels involving this practice and because it is a crime of lesser offensive potential, society does not observe the severity of its conduct.

¹Graduada em Direito. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br;

²Engenheiro Agrônomo e M. Sc. E-mail: leo_agro22@hotmail.com;

³Graduada em Direito e a Prefeitura Municipal de Jucás. E-mail: cicinhajucas@hotmail.com;

⁴Licenciado em geografia. E-mail: paluapanso@gmail.com;

⁵Graduada em Farmácia. E-mail: hellenrhianne@hotmail.com;

⁶Graduado em Direito. E-mail: romarioestrelapereira@gmail.com;

⁷Graduada em Direito, E-mail: anaribeiroadv7@gmail.com;

INTRODUÇÃO

Quando se trata da relação homem e animal, observa-se que está se intensificando nos últimos anos, de modo que se iniciaram as lutas em busca de garantir aos animais, sua proteção, e com isso, foram sendo criados dispositivos, com o intuito de regular a conduta de maus tratos aos animais e a penalidade, imposta por aqueles que cometem a figura tipificada, por meio da lei de crimes ambientais, em seu artigo 32.

Todavia, quando se trata do direito animal, está é uma área da direito relativamente tímida, tendo em vista, que ao se tratar da conduta de maus tratos, não existe na legislação atual, uma lei que rege exclusivamente sobre esses atos, de modo que caberá a lei de crimes ambientais, regular essas condutas, ademais, o próprio código penal brasileiro não dispõe de dispositivos que tratam a respeito. Mesmo sendo um tema, que envolve os animais, continua sendo negligenciada em vários pontos, mesmo após anos de luta, a favor desta proteção. Mesmo a carta magna vigente tratando em seu artigo 225 sobre a proteção do meio ambiente e dos seres que o compõem, isso não impede a conduta de maus tratos.

Com base nisso, o presente estudo, tem o objetivo de tratar sobre a lei de crimes ambientais, ao que condiz aos crimes de maus tratos aos animais, tendo em vista, serem condutas que insistem em permanecer no cotidiano brasileiro, principalmente quando envolve o abandono de animais, um exemplo disso, são os diversos flagrantes expostos pelas mídias digitais, em mostram quando os detentores dos animais os abandonam, em locais públicos e em muitos dos casos em rodovias movimentadas, colocando assim em risco a vida dos animais. Mediante as informações prestadas, surge a seguinte problemática: as sanções impostas aos infratores, que cometem os crimes contra os animais são suficientes? E com base na problemática apresentada, apresenta-se a hipótese de que os crimes envolvendo os animais possuem um alto índice perante a sociedade brasileira.

Levando isso em conta, o presente estudo o estudo possui como objetivo geral, a análise do artigo 32, presente na lei de crimes ambientais, todavia, para alcançar o objetivo

geral proposto é imprescindível a utilização de alguns objetivos específicos, dentre eles, uma análise histórica envolvendo os crimes contra animais, os conceitos envolvidos do tema, e a análise das normas jurídicas que regem tais condutas.

Em relação à metodologia empregada, está se dará através do procedimento histórico, o objetivo da pesquisa descritivo. Em relação à pesquisa, qualitativa. A abordagem usada a dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica, através da leitura de doutrinas e artigos que tratam acerca desta temática.

Quanto à estrutura, está se dará através de três tópicos específicos aos quais serão de suma relevância para a compreensão acerca do tema, desse modo, o primeiro capítulo será responsável por destacar acerca do conceito de animais como também a definição atinente a maus tratos.

O segundo tópico será responsável por abordar sobre as hipóteses em que se resta configurada essa conduta ilícita, discorrendo sobre as que mais de destacam hodiernamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo preconiza sobre o direito dos animais, nesse momento irá tratar sobre noções históricas envolvendo o tema, como também as primeiras legislações que discorrem acerca dos direitos e proteções aos animais, demonstrando assim as dificuldades sofridas ao decorrer dos tempos.

CONCEITO RELACIONADO AOS ANIMAIS E MAUS TRATOS

Em relação aos animais os mesmos podem ser compreendidos como sendo seres vivos, que nascem, crescem se reproduzem e morrem, ou seja, desempenham seu papel no ecossistema, aos quais podem se destacar entre domésticos ou não. De acordo com Ximenez (2001, p. 60), preconiza da seguinte forma acerca dos animais “ser vivo organizado, capaz de locomoção e dotado de sensibilidade”.

Segundo o entendimento de Ackel Filho (2001), ao que se refere aos animais domésticos o estudioso trata que o mesmo se tornou amigo do homem, de modo que isso ocorreu através de um processo de adaptação.

Vale destacar, que atualmente ainda existe na legislação vigente uma lei que especifique o conceito atinente ao que seria animal, para o âmbito jurídico.

A conduta de maus tratos e abandono de animais é um fato ao qual insiste em permanecer na sociedade brasileira, onde muitos dos infratores acreditam que seu ato não se trata de crime.

Entende-se por maus tratos o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. No que diz respeito aos animais, a variedade de maus tratos vai bem além dessa definição. É importante saber que maltratar animais é crime” (DELABARY, 2012, p. 835).

De acordo, com Nascimento (2019, p.1), rege que “Um dos conceitos de maus tratos é: abandonar o animal quando ele está doente, ferido, mutilado, envelhecido, machucado”.

Com base, nos ensinamentos de Bechara (2003, p.93) “Os maus tratos em animais residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais”.

Observa-se que a definição atinente aos maus tratos, possui posicionamentos amplos, de modo que toda e qualquer conduta de abandono, agressão ou crueldade contra os animais irá configurar os maus tratos, nos quais hodiernamente, no Brasil possuem uma pena de detenção, ao qual o agente irá incidir de três meses até um ano, incluindo a pena de multa.

ESPÉCIES DE MAUS TRATOS

Quando o assunto envolve os maus tratos aos animais os mesmos podem ocorrer das mais diversas maneiras, com base nisso, o presente estudo objetiva apresentar as mais pertinentes para a compreensão desse trabalho.

Desta forma, é oportuno destacar sobre a prática de vivissecção, trata-se do ato de cortar um animal ainda vivo, para a obtenção de estudos acadêmicos e pesquisas nas áreas, como científica.

O procedimento utilizado para prática experimental e didática com animais. Os animais sofrem violações corporais de todos os tipos em nome da pesquisa, ciência e educação. Laboratórios e escolas de medicina têm sido os principais centros de utilização da vivissecção. É uma prática antiga e, claro, manifestamente cruel. (ACKEL FILHO, 2001, p. 103).

Levando em conta ser uma hipótese de maus tratos a Lei 11.794/08 possui ao longo de seus dispositivos que poderão ser utilizados procedimentos, através de animais de forma de criação, sendo amplamente negada a utilização desses animais sem os devidos cuidados necessários, cujo em ocasiões poderiam colocar em risco a vida dessas espécies, diante disso, os animais podem ser utilizados para pesquisas científicas, desde que isso ocorra com todos os cuidados necessários.

Ademais, outra hipótese de maus tratos que vale discorrer, trata-se da conduta de abandono de animais domésticos, sendo este um fato bastante comum na realidade brasileira, tendo em vista, que alguns sujeitos, por não mais quererem a guarda dos animais, seja, por questões de saúde dos mesmos, pois já se encontram com uma idade avançada, ou porque simplesmente não lhe interessam mais, abandono assim animais, sem o menor cuidado, pondo em risco a vida deles, onde por muitas vezes estavam acostumados com carinho e afeto e de uma hora para outra se veem abandonados nas ruas.

Segundo estudos na área um local que se destaca, em relação ao abandono são as clínicas veterinárias e os *petshops*, onde em algumas ocasiões os animais são deixados nas portas desses estabelecimentos (ALVES, 2013).

Estima-se que a se que, de 10 animais abandonados, 8 já tiveram um lar. São animais que, por um motivo ou outro, foram rejeitados, não superaram as expectativas de seus donos e por isso, foram descartados. Cresceram demais, adoeceram, não foram educados o suficiente, geraram gastos e aborrecimentos. Cães e gatos sujos, magros, famintos e doentes,

muitas vezes invisíveis aos olhos da sociedade, reviram o lixo atrás de comida, transmitem doenças, vivem no relento sob o sol forte ou o frio intenso. (SCHULTZ, 2016, p. 1).

Segundo entendimento de Scheffer (2018) existe algumas situações que se destacam quando se trata do abandono de animais, dentre elas pode-se citar, a rejeição envolvendo as fêmeas das espécies, uma vez que tem o receio de uma procriação, acabam por abandonar tanto a mãe como os filhotes.

Ainda de acordo com Scheffer (2018) a conduta de abandono de animais, é uma das espécies de maus tratos e como tal existe uma sanção penal cabível, para os sujeitos que cometem o a tipificação, ademais, está conduta se encontra em desacordo tanto do artigo 225 da Constituição Federal, além do que, a prática de abandono de animais também é uma conduta tipificada pela lei de crimes ambientais, todavia, isso não impede que essa situação seja tão corriqueira atualmente, principalmente envolvendo gatos e cachorros.

Vale destacar, que a conduta de abandono de animais, causa uma série de riscos e problemas, aos quais passam a ser vivenciados pela coletividade, uma vez que esses animais são soltos em locais públicos, podendo assim torna-se agressivos, podendo em casos extremos atacar os sujeitos, ademais os mesmos podem ser responsáveis pela transmissão de algumas doenças, tendo em vista, que por estarem abandonados não possuem os cuidados necessários, tornando-se assim o hospedeiro de algumas doenças (ALVES, 2013).

Quando se trata de maus tratos, conforme preconiza Pignata (2006), uma das questões que realmente influenciam essas práticas, se encontram relacionados com as manifestações culturais, ou seja, aqueles que para muitos apenas veem como sendo uma diversão, mas envolve muita crueldade, ao qual são acometidos os animais, nesse sentido, destacam-se: os circos, as vaquejadas, as brigas de galo, dentre outras.

Em relação aos circos, os mesmos utilizam os animais em seus espetáculos, de modo que grande parte dos lucros aos quais são obtidos é primordialmente por parte desses seres, tendo em vista serem uma atração que infelizmente desperta

muito a atenção do público, sendo esse um dos motivos, porque essa prática ainda continua.

Quando se utiliza os animais em espetáculos circenses, os mesmos passam por um intenso treinamento, até que sejam considerados aptos para se apresentarem para o público em geral, para que isso ocorra nos treinamentos são utilizados a partir de castigos, torturas, agressões, tudo com o objetivo que o animal se encontre domado. Além do que, os animais que se encontram presos nos circos, passam boa parte da sua vida em jaulas, sem os devidos cuidados (VASCONCELOS, 2012).

Essa situação é totalmente desumana, uma vez, que esses animais são retirados do seu habitat natural, para passarem a vida viajando de uma cidade para outra, recebendo um tratamento cruel, e quando não mais desempenham sua função como o esperado, é descartado, e em muitos casos com vários danos, tanto internos, como externos (FIORILLO, 2012).

Outra situação, que envolve a crueldade contra os animais, tange ao fato das vaquejadas, uma vez, que por muitos é visto como sendo uma conduta meramente cultural, mas que, na realidade causa grandes danos a vida desses animais. Por ser uma conduta, que envolve grandes valores econômicos, é um assunto que demanda certa negação por grande parte da população, que insiste em permanecer com tais condutas.

Ademais, outra conduta que se destaca quando se trata de maus tratos, tratam-se das rinhas de galos, nessas práticas os animais são postos para brigarem com outros, e nesse momento se inicia as apostas e conclui-se com ambos os galos com vários ferimentos e cobertos por sangue. Quanto a vitória, das apostas essas ocorrem por meio de qual animal, saiu vivo da luta (HIRATA, 2018).

Diante disso, observa-se que grande parte dessas condutas cruéis aos quais os animais são vítimas, por muitos são vistas, apenas como manifestações culturais, não levando em conta toda a dor sofrida pelos animais, e que tais condutas se configuram como ilícitos penais que devem ser responsabilizados.

DIREITOS DOS ANIMAIS

Assim como outras áreas do direito, a proteção aos animais constitui princípios que lhes são inerentes e segundo Almeida (2013) esses princípios tem o objetivo de guiar e orientar a legislação par as situações concretas que devem ser tuteladas pela norma jurídica.

O primeiro princípio a ser abordado, trata-se da subsistência, o referido tem o objetivo de garantir que o animal tenha as condições básicas necessárias, para viver no seu habitat.

Ao que tange ao segundo princípio este é nominado de princípio do respeito integral, o mesmo trata acerca da relação entre homem e animal, ou seja, por meio deste princípio é vedada qualquer prática de crueldade, maus tratos aos animais. Nesse sentido, Ackel Filho (2001, p. 48) dispõe, “Repúdio absoluto à crueldade, bem como a todas as formas de exploração e maus tratos”.

O terceiro princípio trata acerca da representação adequada e possui o ideal de que por meio das legislações deverão existir ferramentas com o intuito de assegurarem os direitos aos animais

Por fim, tem-se o princípio da dignidade animal, quanto a dignidade da pessoa humana que se encontra presente no artigo 1º, inciso III, ademais, a constituição ainda prevê em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diante disso, se observa que os animais são parte desse meio ambiente, logo os mesmos devem possuir dignidade.

Todo animal tem o direito de ser considerado como um ser vivente e participe da mesma Natureza onde habita o homem. Por isso, não pode ser objeto de exploração indevida por ele, devendo ser sempre tratado com todo respeito, especialmente quanto aos direitos de que é sujeito. (ACKEL FILHO, 2001, p. 80).

Diante disso, observa-se que todos os animais devem ser protegidos de condutas que causam sofrimento aos mesmos, devendo assim a o poder público garantir os meios necessários para que fatos relacionados a crimes contra os

animais seja exceção no ordenamento jurídico brasileiro e não a regra como ocorre hodiernamente.

Quando se trata dos direitos envolvendo os animais, surge nesse momento questões delicadas para serem destacadas, tendo em vista, que os animais por muito tempo foram negligenciados, e as condutas ao que tange, aos maus tratos e ao abandono, perpassa por anos.

Até, porque os animais por muitos são considerados como sendo seres inferiores, não sendo dignos de proteção, contra qualquer tipo de conduta, nesse sentido, vale destacar o entendimento que Aristóteles (2006), preconizava a respeito, de modo que em sua obra, o mesmo disponha que aos animais eram inferiores aos seres humanos, tendo em vista serem isentos de razão.

A própria lei romana, corroborava com esse entendimento ao discorrer que os animais eram seres que não pertenciam a ninguém, de modo, que para que os indivíduos tivessem sua posse, bastaria que fizessem a captura dos mesmos ou ainda o trocassem, por outras coisas, quando fosse necessário, ou seja, nesse momento os animais eram tidos como objetos de mercadoria. Todavia, os romanos possuíam uma ideia de que ao adquirir os animais os sujeitos, os tornariam responsáveis pelos mesmos e quando não zelasse por eles eram vistos, como sujeitos pela sociedade.

Indo em contrapartida aos ensinamentos de Aristóteles, Rousseau (2008) foi bastante perspicaz quando o tema tratou sobre os animais, tendo em vista, que o referido estudioso considerava os animais como sendo dignos de direito e proteção, em sua obra Rousseau ainda discorreu que as animais e os seres humanos possuíam diversas semelhanças entre si.

Em consequência da sensibilidade com a qual são dotados, os animais deveriam fazer parte do direito, de forma que a humanidade está sujeita a uma obrigação perante os animais, isto porque são seres racionais e conscientes, e estas características já bastam para que eles não sofram maus-tratos. (ROUSSEAU, 2008, p. 32).

Um grande marco ao que condiz, a proteção dos animais foi a aprovação do *Martin's Act*, ocorrida por volta de 1822, tendo como local o Reino Unido, a mesma é considerada como sendo a primeira legislação a discorrer sobre, nesse momento da história foi tipificada a conduta de maus tratos aos animais domésticos, na ocasião a pena cominada era de multa, ou a depender do caso concreto de prisão. Após essa lei, aos poucos foram sendo incluídas em outros países leis que tinham o objetivo de regular e sancionar os crimes cometidos contra os animais.

Com base nesses novos anseios, os animais começaram a possuírem legislações com o objetivo de protegê-los, ou seja, aos poucos esses seres eu para muitos são considerados da própria família, começaram a ter seus direitos.

Em relação ao contexto nacional, a mesma de certa forma passou por diversas fases até que os animais fossem protegidos, nesse contexto o código civil de 2002, por meio do artigo 82 trata os animais como sendo coisas semoventes.

Acerca dos animais, os mesmos são abordados pela carta magna vigente na área do direito que trata sobre o direito ambiental, de modo que veem a receber proteção jurídica, por meio do artigo 225 da Constituição Federal, que rege da seguinte maneira:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Ademais, parágrafo 1, inciso VII, complementa a respeito dos direitos aos animais: §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL,1988).

Após leitura de ambos os dispositivos, compreende-se que é dever do poder público zelar e resguardar a proteção aos animais, contra qualquer forma e meio de crueldade, observa-se também, que esse tema passou a possuir respaldo jurídico

após o interesse de parte da população por esses animais, sendo assim criados dispositivos e legislações para regular.

Posteriormente, a edição da Constituição, a legislação brasileira vigente com o intuito de coibir a prática delituosa de maus tratos contra animais dispõe da Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. A promulgação desta lei, foi de suma relevância levando em conta as punições impostas aos infratores que cometem crimes contra o meio ambiente, vale destacar, ainda que a lei em comento possua um tópico destinado a tratar sobre os crimes contra a fauna, de modo que ao longo de seus dispositivos trata sobre ambas as espécies silvestres e domésticas.

Cuja mesma no seu artigo 32, aborda sobre tais condutas delituosas, visto que a supracitada considera crime as condutas de abusar, ferir, ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos. O artigo em questão que tipifica os maus tratos contra os animais possui como sanção de três meses a um ano de detenção e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, e ocorrer morte do animal.

Como a sanção para os infratores que cometem maus tratos, não é superior a dois anos, trata-se de um crime de menor potencial ofensivo, ao qual o Juizado Especial Criminal, será o órgão competente por esses delitos, ademais ao que tange a peça inicial, está ocorrerá mediante o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

Ademais, o crime de maus tratos se configura como sendo um crime comum, ou seja, qualquer pessoa poderá vir a cometê-lo não sendo necessários requisitos específicos, para tanto, podendo assim o sujeito ativo ser pessoa física ou

jurídica. Quanto ao sujeito passivo de acordo com Prado (2006), tem-se assim a coletividade.

Vale salientar, que a referida lei ainda aborda sobre os agentes que realizam experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins específicos, nesse caso iram incorrer nas mesmas penas, todavia haverá um aumento na terceira fase da dosimetria da pena, aumento esse de um sexto a um terço, se o animal morrer.

Como demonstrado em linhas pretéritas, a legislação responsável por abordar os crimes de maus tratos, trata-se da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

Com base nisso, Teixeira Neto (2017), preconiza por meio de sua obra, que um dos principais fatores para a ineficácia da pena envolvendo os crimes de maus tratos, trata-se diretamente de tais condutas não possuírem uma legislação própria que trate acerca dos direitos dos animais, ademais, o próprio código penal, não rege acerca dessa situação ilícita, sendo tratando apenas na Lei de Crimes Ambientais, de modo, que esse fato já gera prejuízos quanto a sua aplicação.

E com base na leitura do artigo 32 da lei 9.605/ 1998, compreende-se que só existe uma causa de aumento de pena, nas hipóteses em que os maus tratos, se intensifiquem de modo a ocasionar a morte do animal, isso demonstra que o legislador infelizmente não resguardou o direito a proteção dos animais como deveria, tendo em vista, como demonstrado acima os animais são detentores de dignidade. De modo, que a conduta de matar o animal é apenas uma causa e aumento de pena e não um crime específico.

Após essas análises, se observa que as penas cominadas não desempenham o papel de reparar os danos sofridos pelos animais, uma vez, eu as sanções são extremamente baixas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação às conquistas em torno dos direitos dos animais é notório que se evolui ao menos minimamente, tendo em vista que de fato os mesmos eram vistos como inferiores durante períodos passados e ao decorrer do tempo, foram

tornando apreciados pelos indivíduos, aos quais lutaram pelos direitos dos mesmos.

Todavia, a legislação envolvendo os maus tratos aos animais, pode ser compreendida como frágil e ineficaz em alguns pontos, uma vez que não existe uma legislação própria para reger os crimes envolvendo os animais, ademais o próprio código penal não aborda essa temática, ou seja, se o direito penal é o responsável por tutelar os direitos mais relevantes do ordenamento jurídico, sendo utilizado como *ultima ratio*, deveria por bem tratar sobre os crimes de maus tratos aos animais, tendo em vista que os mesmos possuem dignidade própria devendo assim, serem protegidos de qualquer meio de crueldade, que possa colocar em risco sua integridade física ou psicológica.

Levando isso, em conta o estudo se propôs a analisar o crime de maus tratos aos quais possuem como vítimas os animais, sendo está uma conduta corriqueira na sociedade brasileira, uma vez, que por muitos se trata de um ato comum ao qual não serão responsabilizados por sua conduta, estando assim presente o sentimento de impunidade, uma vez, que muitos que presenciam esses fatos, se mantêm em silêncio, não informando as autoridades competentes sobre o comportamento que vivenciou, ademais, mesmo nos casos em que ocorre a denúncia, os infratores, quando punidos possuem uma pena ínfima, em relação ao delito praticado.

Dentre as condutas de maus tratos que se destaca cabe pontuar, o abandono de animais, principalmente envolvendo gatos e cachorros, tortura, rinhas de galos, vaquejadas, excesso de peso, dentre outras.

Com base, nesses estudos foi possível constatar que a legislação vigente ao que trata da violência sofrida pelos animais é de certa maneira ineficaz, tendo em vista, não existir uma lei específica para reger essas situações, dependendo assim aos animais como única proteção a lei de crimes ambientais, que se mostra não suficiente para esses casos, isso comprova a real necessidade de se abordar com uma maior seriedade esses crimes, uma vez que, ainda hodiernamente possuem um alto índice no ordenamento jurídico, e isso ocorre levando em conta uma série de fatores e dentre eles pode-se destacar as sanções que possuem penas ínfimas, aliada a

morosidade da justiça por responsabilizar os infratores, mostrando assim uma impunidade por parte dos agentes que cometem esses crimes e por muitas vezes não são responsabilizados.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Ambiental: proteção aos animais**. [s.l]: Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011>. Acesso em: 19 mar. 2022.

ALVES, Ana Julia Silva e. **Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura**. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/271444583_Abandono_de_caes_na_America_Latina_revisao_de_literatura>. Acesso em: 25 jun. 2022.

ARISTÓTELES. **História dos animais**. Livros I-VI. Tradução do grego de Maria de Fátima SOUSA E SILVA. Revisão Paula Lobo. Lisboa: Impr. Nacional-Casa da Moeda, 2006.

BECHARA, ERIKA. **A proteção da fauna sob a ótica Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 03 jun. 2022

DELABARY, Barési Freitas. **ASPECTOS QUE INFLUENCIAM OS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MEIO URBANO**. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFMS** (e-ISSN: 2236-1170), v(5), n°5, p. 835 - 840, 2012.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRATA, Giselle. **Como é realizada uma briga de galo? Super Interessante**, 2011. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/MUNDO-ESTRANHO/COMO-EREALIZADA-UMA-BRIGA-DE-GALO/>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

PIGNATA SOBRINHO, A. **Aspectos éticos, jurídicos e científicos da prática da vivisseção no Brasil, sob a óptica do direito ambiental**. 76 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Centro Universitário Claretiano, Rio Claro, 2006.

PRADO. Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1. Parte Geral – arts. 1º a 120. 6. ed. rev. atua. ampl. São Paulo: RT, 2006.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso Sobre A Origem E Os Fundamentos Da Desigualdade Entre Os Homens**. L&PM, 2008.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Abandono de animais: um crime silencioso**. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/abandono-animais-crime-silencioso/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

SUBSISTÊNCIA. XIMENEZ, Sérgio. **Minidicionário de língua portuguesa**. Diadema: Prol, 2001

TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela penal dos animais: uma compreensão ontoantropológica**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2017.

VASCONCELOS, Arthur Carvalho. **Proteção jurídica dos animais circenses**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/artur_vasconcellos.pdf>. Acesso em: 7 jun 2022.